



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 496 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/08/2012

PROCESSO Nº 1/1171/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200113228

RECORRENTE: POSTO PREDILETO COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: TARCÍSIO TAVARES DE SOUZA DAMASCENO E ANTÔNIO ERIVAN MAIA DE ANDRADE

MATRÍCULA: 105.776-1-6 E 105.815-1-6

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de entradas realizada por meio de laudo pericial. Afastadas as nulidades. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL  
- OMISSAO DE ENTRADAS.  
O CONTRIBUINTE EM QUESTAO EFETUOU COMPRAS SEM A

50



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 119456,51, FICANDO SUJEITO AS COMINAÇÕES ABAIXO, CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES E O EVIDENCIADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 29.864,12
Multa	R\$ 47.782,61
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 77.646,73</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/1997.  
Penalidade: Artigo 878, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2001.21627 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2001.12701 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.16772 (fls. 06); Relatório de Entradas (fls. 07 a 26); Registro de Inventário (fls. 27/28); Ficha de Contagem de Estoque (fls. 29); Cópias das Notas Fiscais canceladas (fls. 30 e 31); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 32); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 33); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 34); Relatório de Saídas (fls. 35 a 531); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 533).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 538 a 551.

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração confirmando os valores lançados no Auto de Infração, conforme fls. 556 a 559.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de procedência de primeira instância, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra a decisão de primeira instância, corroborada com farta documentação (fls. 566 a 988).

*fl*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por meio do Despacho de fls. 991, a Consultoria Tributária, em 28 de abril de 2004, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a farta documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 992 a 995 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de entradas no montante reduzido de R\$ 83.593,17 (oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 595/2011 (fls. 1028/1033) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Submetido o processo para análise, em sessão datada de 13/01/2012, a 2ª Câmara de Julgamento determinou o retorno dos autos para Célula de Perícia e Diligências Fiscais – CEPED, para análise dos quesitos apresentados no despacho de fls. 1039.

O novo trabalho pericial acostados às fls. 1040 a 1044, consigna uma nova base de cálculo para omissão de saídas no importe de R\$ 84.682,61 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2001, no montante de R\$ 119.456,51 (cento e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Inicialmente, impõe-se a análise das preliminares de mérito suscitadas no decorrer do julgamento.

Quanto à nulidade por preterição do direito de defesa, sob o fundamento que o contribuinte não recebeu as planilhas relativas ao levantamento de estoques, tomando conhecimento após a prolação da decisão singular, ferindo assim o § 1º do art. 828, do Decreto 24.569/97. É de se afastar a presente nulidade, sob o

HL



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fundamento que o Aviso de Recebimento - AR, constante dos autos, menciona que tal documentação foi remetida ao contribuinte e, ainda, pelo fato de que este exerceu seu direito de defesa, inclusive requerendo a inserção no SLE de algumas notas fiscais não inseridas naquele demonstrativo pelo agente fiscal.

No que tange a nulidade por falta de clareza e precisão do auto de infração, contrariando o disposto no art. 33 do Decreto 25.468/99. Não merece acolhida, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração, inclusive solicitou perícia com vistas a analisar documentos que não foram levados em consideração pelo autuante.

Acerca da nulidade em face da ausência de citação dos dispositivos legais infringidos, consoante impõe o inciso XIV, art. 33 do Decreto 25.468/99. Não é de se reconhecer a questão de preliminar do mérito suscitada, sob o entendimento que o contribuinte defende-se do fato narrado no auto de infração e que a ausência neste dos dispositivos legais infringidos não acarreta a declaração de nulidade quando o fato denunciado estiver claro e preciso.

Quanto à preliminar suscitada em sessão em face de erro de metodologia no trabalho fiscal, haja vista que o autuante não levou em consideração o percentual de perdas, dada a volatilidade dos combustíveis, a aferição das bombas e o valor praticado pelo contribuinte, que utilizava fração de três (03) dígitos. Afastada, sob o fundamento de que todos estes fatos podem ser esclarecidos e corrigidos via trabalho pericial, como efetivamente foram corrigidos.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2001.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sua impugnação administrativa o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da exigência de notas fiscais de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto

lf



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais.”*

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento de todas as notas fiscais e que haviam produtos trocados, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, devidamente corroborados pelos julgadores da 2ª Câmara de Julgamentos, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 84.682,61
VALOR DO ICMS	R\$ 14.396,05
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 25.404,78

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, ressalte-se a aplicabilidade da penalidade atual e mais benéfica ao contribuinte que impõe o patamar da multa para 30% do valor da omissão.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e declarar a PARCIAL



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do Laudo Pericial de fls. 1040 a 1044, com aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO ..R\$	84.682,61
ICMS.....R\$	14,396,05
MULTA.....R\$	25.404,78
<b>TOTAL:.....R\$</b>	<b>39.800,83</b>

SA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO ESTELICE DE SOUZA**. Conforme consta dos registros da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de janeiro de 2009, ocorreram, naquela data, as seguintes deliberações: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto as preliminares suscitadas pela parte: **1. Nulidade por preterição do direito de defesa**, sob o fundamento que o contribuinte não recebeu as planilhas relativas ao levantamento de estoques, tomando conhecimento após a prolação da decisão singular, ferindo assim o § 1º do art. 828, do Decreto 24.569/97. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o fundamento que o Aviso de Recebimento-AR, constante do autos, menciona que tal documentação foi remetida ao contribuinte e que este exerceu seu direito de defesa, inclusive requerendo a inserção no SLE de algumas notas fiscais não inseridas naquele demonstrativo pelo agente fiscal; **2. NULIDADE por falta de clareza e precisão do auto de infração**, contrariando o disposto no art. 33 do Decreto 25.468/99. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração, inclusive solicitou perícia com vistas a analisar documentos que não foram levados em consideração pelo autuante; **3. Nulidade em face da ausência de citação dos dispositivos legais infringidos**, consoante impõe o inciso XIV, art. 33 do Decreto 25.468/99. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o contribuinte defende-se do fato narrado no auto de infração e que a ausência neste dos dispositivos legais infringidos não acarreta a declaração de nulidade quando o fato denunciado estiver claro e preciso. Quanto à preliminar suscitada pelo conselheiro João Carlos Mineiro Moreira: **Nulidade em face de erro de metodologia no trabalho fiscal**, haja vista que o autuante não levou em consideração o percentual de perdas, dada a volatilidade dos combustíveis, a aferição das bombas e o valor praticado pelo contribuinte, que utilizava fração de três (03) dígitos. **Afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento que todos estes fatos podem ser esclarecidos e corrigidos via trabalho pericial. Foram votos vencidos o conselheiro proponente da nulidade e o conselheiro Samuel Aragão Silva. Por ocasião dos debates, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de **perícia**." Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação com base no segundo Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o representante legal



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

da recorrente Dr. Everardo Moysés Ferreira acompanhado da Contadora Jacinta do Nascimento Teixeira. Ressaltamos que por ocasião da sua manifestação, o advogado da parte solicitou a apreciação das nulidades requeridas no recurso voluntário, no entanto, o Presidente da Câmara indeferiu o pedido em razão das referidas preliminares já terem sido apreciadas e votadas na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de janeiro de 2012, conforme acima transcrito.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de novembro de 2012.

  
Valter Barbalhe Lima  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**